Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 596/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/00812/2012
PROTOCOLO	:	1226729
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 40/2011
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	:	JERSON DOMINGOS
CARGO	:	PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2011
INTERESSADO	:	JESSICA TRABULSI DE CASTRO – ME
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE COFFE BREAK E BUFFET
VALOR FINAL	:	R$385.795,90
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE COFFE BREAK E BUFFET – TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

A contratação regularmente desenvolvida e a execução financeira regularmente processada, compreendendo a formalização do termo aditivo, com a verificação de que o seu objeto foi regulamente cumprido, a execução financeira corretamente demonstrada, bem como, havendo regular adimplemento das partes, habilita a prestação de contas a merecer a declaração de regularidade, dando-se quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo n.º 40/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Jessica Trabulsi de Castro – ME, bem como, a regularidade da execução financeira do respectivo contrato, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jerson Domingos.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do 1º Termo Aditivo – (peça 33, fls. 214), bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2011 - (peça 21, fls. 166-171).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos as primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–7255/2012* - (peça 29, fls. 186-189).

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de Coffe Break e Buffet, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo período de 12 (doze) meses, com o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme instrumento contratual – (peça 21, fls. 166-171).

O 1º Termo Aditivo (peça 33, fls. 214) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 08/09/2013, estando em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93. Diante da alteração do valor inicialmente contratado, houve apresentação de nova dotação orçamentária e nova nota de empenho.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito e justificativa em face da intempestividade em sua remessa, consoante Análise ANP-2ªICE-5068/2013 – (peça 31, fls. 191-192).

Regimentalmente intimado, o responsável pelo órgão, Senhor Paulo Araújo Corrêa compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 48, fls. 628-787).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA–2ªICE–14201/2015 – (peça 55, fls. 795-801).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *legalidade e regularidade* da formalização do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17636/2015 – (peça 56, fls. 802-803).

É a síntese do relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 006/2011* foi apreciado e reputado legal e regular, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–7255/2012* - (peça 29, fls. 186-189).

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de Coffe Break e Buffet, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo período de 12 (doze) meses, com o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme instrumento contratual – (peça 21, fls. 166-171).

O 1º Termo Aditivo (peça 33, fls. 214) foi formalizado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 08/09/2013. Diante da alteração do valor inicialmente contratado, houve apresentação de nova dotação orçamentária e nova nota de empenho.

Os demais atos não foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 200.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 185.795,90
Valor Final Contratado	R$ 385.795,90
Valor Empenhado	R$ 385.795,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 385.795,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 385.795,90

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 55, fls. 800), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2011 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa Jessica Trabulsi de Castro - me (CNPJ nº 11.698.188/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Comungando do entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade e regularidade* da formalização do 1º Termo Aditivo e respectiva execução financeira, consoante o r. Parecer - (peça 56 – fls. 803), assim redigido, *in verbis:*

> "Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:
> I- pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.
> II – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do Empenho nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto verifico que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 006/2011* e regular formalização contratual, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–7255/2012* - (peça 29), bem como restou comprovada a legalidade e regularidade da formalização do *1º Termo Aditivo* ao pacto, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 40/2011 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, por seu Presidente à época, Senhor Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratantes, e de outro lado, a Empresa Jessica Trabulsi de Castro - ME, CNPJ/MF n.º 11.698.188/0001-00, representada pela Senhora Jessica Trabulsi de Castro, CPF/MF nº 004.441.131-69, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 40/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

4- pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo n.º 40/2011, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Jessica Trabulsi de Castro – ME, bem como, a regularidade da execução financeira do respectivo contrato, dando-se quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jerson Domingos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro Relator

SETAC.ARP